

PROCESSO - A. I. Nº 017903.1001/03-4
RECORRENTE - CLEIDE MOREIRA DO NASCIMENTO
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF nº 0505-03/04
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 06/04/2005

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0096-12/05

EMENTA: ICMS. CONTA CAIXA. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O saldo credor de Caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações tributáveis sem pagamento do imposto, anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Refeitos os cálculos, o débito originalmente apurado ficou reduzido. A Decisão recorrida está correta. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra Decisão da 3^a Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente em Parte o Auto de Infração referenciado, exigindo pagamento de imposto no valor de R\$17.358,97, acrescido da multa de 70%, tendo em vista que foi constatada omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na conta Caixa, exercício de 2001.

O autuado apresentou impugnação alegando que o levantamento fiscal padeceria de nulidade absoluta, porque está lastreado em notas fiscais de compras, em grande parte, requisitadas no CFAMT, exigindo prova de fato negativo. Afirmou, ainda, que o autuante não considerou o capital da empresa e os extratos bancários, anexados aos autos.

O autuante, em informação fiscal, ressaltou que o capital foi integralizado no ano anterior ao fiscalizado e que havia intimado o contribuinte para comprovar o saldo de caixa e não foi atendido e que a conta bancária pertence à pessoa física e não à jurídica.

A 3^a JJF, considerando as alegações defensivas e a inexistência nos autos dos documentos fiscais, necessários para comprovar a aquisição das respectivas mercadorias, converteu o processo em diligência para o autuante juntar as citadas notas fiscais ao PAF e providenciar a entrega ao contribuinte de todos os demonstrativos e demais documentos que embasaram a lavratura do Auto de Infração.

Ao atender a diligência, o autuante informou que apenas localizou quatro entre as quatorze notas fiscais relacionadas, por isso refez o demonstrativo de débito.

Por fim, após a efetivação da entrega dos novos demonstrativos ao autuado, a 3^a JJF, constatando que não havia o conhecimento do contribuinte da reabertura de prazo para contestação, para sanear definitivamente o PAF, mandou reabrir o prazo de defesa, intimando o contribuinte para se manifestar. A determinação foi cumprida, mas o autuado manteve-se silente.

O recorrente, por seu advogado, interpôs Recurso Voluntário, argumentando que a Junta finca seu entendimento em apenas uma nota fiscal que foi considerada de acordo com os pagamentos e as demais consideradas para efeito de saldo de caixa como sendo a vista, inclusive as do CFAMT. Aduz, ainda, que a não alocação do capital social do recorrente como entrada de caixa no ano de 2001 é um absurdo intolerável, por não ser admissível que a matemática erre seus cálculos apenas em razão do tempo e, se o autuante não provou que o valor foi alocado em 2000, forçosamente deve admitir que se aloquem em 2001.

Sustenta também que não procede o argumento de que a conta bancária em nome da titular da empresa não serve para comprovar aporte de caixa, uma vez que o endereço não é o da pessoa jurídica, pois é cediço que os pequenos comerciantes não observam tais formalidades e para eles pouco ou nada significa que o dinheiro do pequeno negócio seja depositado em nome do empreendimento ou em seu próprio nome e, ademais, o autuante não provou que o autuado tivesse outra conta bancária em nome da pessoa jurídica.

Por fim, afirma que em relação aos documentos extraviados, existe prova nos autos desse fato, não assistindo razão ao relator afirmar que tais documentos encontram-se com o autuado.

Conclui solicitando a reforma integral do Acórdão recorrido,

A Procuradoria Fiscal, em Parecer de Dra. Maria Dulce Baleiro Costa, analisa os autos e aponta que em relação à afirmação do recorrente de que as compras foram consideradas todas à vista, razão assiste à Decisão recorrida e caso houvesse notas fiscais cujo pagamento tenha sido considerado indevidamente, caberia ao autuado comprovar o equívoco, pois o ônus da prova é seu.

Esclarece que quanto à apropriação do capital social, o próprio autuado em suas razões de defesa afirma que o valor de R\$5.000,00 foi integralizado em 28/03/2000, por isso não se justifica o pedido de sua apropriação no exercício de 2001, período objeto do levantamento de caixa. Afasta ainda a alegação de que o autuante não comprou a apropriação do capital em 2000, em face da própria afirmação do autuado, em relação à data da apropriação do valor, resultado em fato incontroverso.

Refuta também a argumentação do recorrente em relação à conta bancária em nome da titular, que deveria ser considerada mesmo com divergência de endereços, apontando que tal divergência não foi o fundamento principal para sua desconsideração pela JJF e aduz que mesmo se tratando de empresa individual a pessoa física e a jurídica não se confundem.

Conclui opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

O recorrente contesta a Decisão recorrida que julgou Procedente em Parte do Auto de Infração em lide, na verdade reiterando argumentos que foram apreciados e refutados pela Decisão recorrida, cuja fundamentação acolho acrescentando as seguintes observações:

1. Sobre a questão das notas fiscais de compras, cujos pagamentos foram considerados à vista, verifico que a única comprovação de pagamento parcelado, apresentada pelo autuado em sua Impugnação foi verificada pelo Ilustre relator de primeira instância que constatou o correto lançamento das parcelas conforme demonstrativo à fl. 22: Se alguma compra tivesse a data do pagamento considerada erroneamente no levantamento, caberia à recorrente trazer a comprovação do equívoco para a devida retificação.

2. Em relação à consideração do capital social do recorrente, como entrada de caixa, constato que a contribuinte, em sede de impugnação do lançamento, afirmou que o capital da empresa no valor de R\$5.000,00 foi integralizado, em 28.03.2000, e o levantamento da autuação refere-se ao exercício de 2001: Por outro lado, à fl. 9 dos autos, consta a intimação para a contribuinte informar o saldo inicial e final do caixa relativo àquele exercício e não consta o atendimento da informação solicitada. Assim, não vejo como acolher o valor do capital como saldo ou entrada no caixa de 2001.
3. Quanto aos saldos da conta bancária, observo que o julgador de primeira instância acatou a informação do autuante e não os considerou porque se tratava de conta de pessoa física, inclusive com endereços diversos ao do recorrente: Até comprehendo o argumento do recorrente que essas “formalidades”, de dividir as contas de pessoa física da jurídica, nem sempre são respeitadas. No entanto, para admitir como comprovação de, por exemplo: ingresso de recurso sob forma de empréstimos etc, tais eventos teriam que ser devidamente comprovados para serem considerados. Devo salientar, inclusive, que o contribuinte foi devidamente intimado para informar se houve ingresso na empresa, de receitas provenientes de outras fontes.(fl. 8).

Portanto, entendo que a Decisão recorrida está correta, acompanho, assim, o opinativo da Douta procuradora e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 017903.1001/03-4 contra **CLEIDE MOREIRA DO NASCIMENTO**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$17.358,97, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de março de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS